



PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Técnica Jurídica para análise quanto a legalidade, verificação das formalidades, análise da minuta do termo Aditivo, bem como emissão de parecer final referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato de Dispensa de Licitação de nº 03/2024.

O contrato supracitado tem como objeto: “Contratação de Empresa especializada para a execução de serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica para atender o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Paragominas (IPMP) e seu anexo”, tendo em vista a segurança clara portanto a necessidade da manutenção do contrato.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para a sua realização, sendo este um requisito, obrigando o administrador a solicitá-lo. Todavia a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, tratando-se de uma formalidade legal.

Para Meirelles (1997, p. 197): “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.” No mesmo sentido a Súmula Nº 05/2012/COP do Conselho Federal da OAB.

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando o Administrador. É o relatório.

Adiante segue o parecer:



O presente parecer limita-se às matérias eminentemente jurídicas, ficando as demais sob a responsabilidade de seus agentes, principalmente quanto à veracidade das informações contidas nos documentos.

Tendo em vista a Lei 14.133/2021, art. 107, é permitido realizar o aditivo. Vejamos o dispositivo:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Compulsando os autos e a exegese do dispositivo acima transcrito, verifica-se a necessidade de prorrogação contratual da prestação de serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica para atender o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Paragominas (IPMP) e seu anexo.

O aditivo é devidamente justificado e autorizado, na forma exigida pelo art. 107 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por haver previsão e estar dentro do prazo contratual, além de perfeitamente plausível pelos motivos expostos na Justificativa e pelo amparo legal, além de atender a eficiência, economicidade e melhor interesse público.

Diante do exposto, respaldado nas informações e documentos apresentados pelo contraentes, e observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/021 quanto aos limites de acréscimo e supressão aos contratos administrativos, é que a Assessoria Técnica Jurídica do IPMP entende pela



possibilidade e legalidade da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Dispensa de Licitação de nº 03/2024.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 14 de fevereiro de 2025.

Nathaly Corrêa Batista Gerhardt
Assessora Técnica Jurídica do IPMP